



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROTOCOLO

Data de Entrada 17/02/22

SAPL

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

TIPO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELOM)

Projeto de Lei Complementar (PLC)

Projeto de Lei Ordinária (PL)

Projeto de Decreto Legislativo (PDL)

Projeto de Resolução (PR)

Denúncia (DEN)

Veto (VT)

INICIATIVA LEGISLATIVA

() Poder Legislativo (X) Poder Executivo () Popular

Autor do Projeto:

Ementa: **VETO ao PLC 001/2022 –**

LIDO EM PLENÁRIO E DISTRIBUÍDO EM 25/04/22 0 SESSÃO ORDINÁRIA
__ SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

TRAMITAÇÃO NORMAL (X) REGIME DE URGÊNCIA ()

DISTRIBUÍDO À(S) COMISSÕES

- Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR
- Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO
- Comissão de TERRA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – CTOSP
- Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CECSAS
- Comissão de AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – CAMA
- Comissão de MINAS E ENERGIA – CME

RECEBIDO EM ___ / ___ / ___ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ___ / ___ / ___ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

RECEBIDO EM ___ / ___ / ___ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ___ / ___ / ___ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

RECEBIDO EM ___ / ___ / ___ REMETENTE: _____
MEMORANDO N. _____ SETOR/COMISSÃO: _____
PARECER FAVORÁVEL () PARECER DESFAVORÁVEL () ARQUIVAMENTO ()

FASE FINAL DA TRAMITAÇÃO

ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES EM ___ / ___ / ___
RETORNADO DAS COMISSÕES A SECRETARIA DA CÂMARA EM ___ / ___ / ___
ENCAMINHADO AO GABINETE DO PRESIDENTE PARA PAUTAR EM ___ / ___ / ___
INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA ___ / ___ / ___
INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ___ / ___ / ___

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

TURNOS DE VOTAÇÃO 1º TURNO EM ___ / ___ / ___ 2º TURNO EM ___ / ___ / ___

OCORRÊNCIAS:

APROVADA

REPROVADA

ARQUIVADA

QUÓRUM DE VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES MAIORIA ABSOLUTA 2/3

QUANTIDADE DE VOTOS A FAVOR _____ QUANTIDADE DE VOTOS CONTRA _____

Vereador JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA – PSD
Presidente da Câmara Municipal

Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD
1º Secretário

Vereadora MAIZA NUNES DA SILVA – PSC
2ª Secretária



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELTORADO DO CARAJÁS
CNPJ: 84.139.633/0001-75

OFÍCIO Nº 059/2022/PMEC/GAB

A Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás

Eldorado do Carajás/PA, 17 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara
Jackson Vieira dos Santos Silva
Rua Oziel Carneiro, nº 37, Centro, Km 02, CEP: 68.524-000
Eldorado do Carajás/PA

Assunto: Encaminha Lei sancionada e mensagem de veto.

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal
Eldorado do Carajás/PA
SECRETARIA DO LEGISLATIVO
Nº do Protocolo: 04122
Data: 17/02/22 Hora 9h
Thato
Protocolista

Senhor Presidente,

Após cumprimenta-ló, sirvo do presente para encaminhar à Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, VETO ao PLC nº 001 de 10 de janeiro de 2022, que *"dispõe sobre a Reforma da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, cria e extingue cargos em comissão e funções de confiança necessários à implantação da nova estrutura administrativa e dá outras providências"*, bem como a concomitante sanção da parte não vetada da norma, a qual recebe número LC 002/2022.

Diante de todo o exposto e na certeza do atendimento do pleito, despeço-me renovando os votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

IARA BRAGA
MIRANDA:70262926253

Assinado de forma digital por IARA
BRAGA MIRANDA:70262926253
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2021.011.20039

IARA BRAGA MIRANDA

Prefeita de Eldorado do Carajás/PA.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Edis dessa Casa de Leis,

Venho à presença de Vossa Excelência, bem assim dos demais nobres pares que integram essa Colenda Casa Legislativa, com fulcro nos artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, com a finalidade de VETAR PARCIALMENTE os dispositivos abaixo elencados, da proposição nº 001, de 10 de janeiro de 2022, que *"Dispõe sobre a Reforma da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, cria e extingue cargos em comissão e funções de confiança necessários à implantação da nova estrutura administrativa e dá outras providências"*, de iniciativa deste Poder Executivo Municipal.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público, bem como nos seguintes termos:

Recai o veto aos seguintes dispositivos:

- a) Art. 6º. (...)
alínea "b", III - Guarda Municipal;
- b) Art. 13. A Guarda Municipal, conforme art. 76, da Lei Orgânica Municipal é uma instituição de caráter civil, uniformizada e armada conforme previsto em lei, e tem a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- c) Art. 14. Compete a Guarda Municipal, além do previsto em lei: I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas; VI - exercer as



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELTORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal; VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas; VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades; IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades; X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas; XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município; XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal; XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas; XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário; XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte; XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal; XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local. Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

- d) Art. 121. (...)
IV - Departamento de Gerenciamento de Alimentos;
- e) Art. 125. Compete ao Departamento de Gerenciamento de Alimentos: I - coordenar as atividades de recebimento, seleção, armazenamento e distribuição dos alimentos visando ao controle de qualidade; II - promover ações de controle de desperdícios de insumos e ações de consumo sustentável; III - realizar visitas técnicas às famílias e/ou instituições cadastradas; IV - avaliar a quantidade e a qualidade dos alimentos doados, visando atender à demanda das pessoas atendidas pelas famílias e/ou instituições beneficiárias; V - realizar ações de educação alimentar e nutricional com o público envolvido e beneficiado pelo banco de alimentos; VI - realizar parcerias e meios de implementação; VII - consumo e produção responsáveis;
- f) Art. 164. A Diretoria de Centro de Atenção Psicossocial – CAPS tem como atribuição proporcionar aos munícipes um serviço de saúde aberto e comunitário, através do Sistema Único de Saúde, garantindo acesso ao espaço de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais, psicoses, neuroses graves e demais quadros patológicos, cuja severidade e/ou persistência justifiquem sua permanência num dispositivo de cuidado intensivo, comunitário promotor da boa saúde mental e da boa qualidade de vida no Município;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

- g) Art. 165. Compete à Diretoria de Centro de Atenção Psicossocial;
- h) Art. 167. (...)
V - Diretoria do Centro Universitário Municipal;
- i) Art. 181. (...)
VII - Coordenação de Apoio e Incentivo à Educação do Campo;
- j) Art. 188. Compete a Coordenação de Apoio e Incentivo à Educação do Campo: I - valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva. II - exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas. III - valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, e também participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural. IV - utilizar diferentes linguagens – verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital –, bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica, para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos em diferentes contextos e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo. V - compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva. VI - valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade. VII - argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta. VIII - conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas. IX - exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza. X - agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.
- k) Art. 194. Compete à Coordenação de Prestação de Contas Gerais: I - planejar, supervisionar e orientar as atividades relacionadas ao processo de prestação de contas e às medidas de exceção das transferências voluntárias e legais dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Municipal de Educação; II - planejar, supervisionar e orientar as atividades de atualização e manutenção dos sistemas corporativos utilizados para o recebimento e acompanhamento das prestação de contas dos recursos recebidos; III - propor a realização de inspeções para a conclusão dos processos de prestação de contas; IV - orientar e acompanhar o cumprimento das recomendações feitas pelos órgãos de controle interno e externo, quando das auditorias



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

ou fiscalizações relativas à sua área de atuação; V - diligenciar os responsáveis pela omissão na prestação de contas ou pela prática de irregularidades e/ou impropriedades na aplicação dos recursos repassados e na concessão de suprimento de fundos a servidores; VI - supervisionar e orientar os registros de baixa de responsabilidade de suspensão de inadimplência das transferências voluntárias e legais dos recursos repassados; VII - acompanhar, divulgar e adotar providências para o cumprimento das determinações, recomendações e orientações da Diretoria de Finanças e Compras, do Secretário de Educação e as emanadas dos órgãos de controle interno, dos ministérios públicos, dos Poderes executivo, legislativo e judiciário das polícias civil e federal; VIII - submeter os pareceres de análise de prestação de contas das transferências voluntárias e legais dos recursos repassados aos responsáveis por sua aprovação; IX - coordenar e validar as informações a serem inseridas sobre prestações de contas de programas e projetos educacionais no Relatório de Gestão; X - coordenar o atendimento das ações de capacitação relativas à prestação de contas dos programas e projetos educacionais; XI - executar outras atividades afins de acordo com a necessidade da administração pública.

- l) Art. 196. Compete à Diretoria do Centro Universitário Municipal: I - administrar, organizar e selecionar o corpo de apoio operacional da estrutura física do Centro Universitário Municipal; II - editar as diretrizes internas do Centro Universitário Municipal; III - adotar as medidas necessárias para o bom funcionamento do Centro Universitário Municipal; IV - realizar as seguintes ações em parceria e/ou convênio com as Faculdades ou Institutos de ensino superior: a) estabelecer suas políticas de ensino, iniciação científica, extensão e pós-graduação; b) criar, organizar, modificar, suspender ou extinguir o funcionamento de cursos e programas, obedecendo às normas gerais do Poder Público; c) fixar e alterar o número de vagas de seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; d) fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes curriculares emanadas do Poder Público; e) estabelecer planos, programas e projetos de iniciação científica, produção artística e atividades de extensão; f) estabelecer seu regime acadêmico; g) fixar critérios e normas para a seleção, admissão, promoção e habilitação de alunos; h) conferir graus, diplomas e outros títulos.

RAZÕES DO VETO:

Antes de se adentrar propriamente ao mérito, aclarasse que o objeto da proposta em comento é louvável. Contudo, em que pese a louvável e meritória preocupação do legislador com a matéria objeto da Proposição em análise, depreende-se da leitura de alguns dispositivos do texto da proposta *sub examine* a contrariedade ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

I – DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA OPOR VETO PARCIAL E SANCIONAR A PARTE DA NORMA NÃO VETADA



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

A priori, faz-se *mister* ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para sancionar ou vetar (integral ou parcialmente) os Projetos de Lei enviados após a aprovação da respectiva Proposição pela Câmara Municipal. Assim dispõem o *caput* e o § 1º do art. 50 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 50 – O Projeto de Lei aprovado será enviado, como autografo ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data do vencimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Corroborando, o inciso VII, do art. 66 da Lei Orgânica prevê ainda a competência do Chefe do Executivo para, dentre outras atribuições, vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou por interesse público justificável.

Dessa forma, considerando que os dispositivos abaixo elencados da proposta *sub examine* são contrários ao interesse público, faz-se necessário o presente veto parcial da Proposição de Lei Complementar nº 001/2022 e a concomitante sanção da parte não vetada da norma.

Nesse sentido, cita-se a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário nº 706.103 – Minas Gerais, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que se discutiu à luz dos §§ 2º, 5º e 7º do art. 66, bem como do § 2º do art. 125, ambos da Constituição Federal, de 1988, a possibilidade, ou não, de promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto.

Destarte, na apreciação do Tema 595, fixou-se a seguinte tese, em sede de repercussão geral: “**é constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de**



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

parte incontroversa de projeto da lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos”.

Outrossim, transcreve-se ainda a brilhante e esclarecedora ementa da supracitada decisão do STF, a fim de deixar ainda mais cristalina e evidente a competência do Chefe do Executivo, *in casu*, para opor veto parcial e sancionar a parte não vetada da norma:

*“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 595). DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROMULGAÇÃO, PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DE PARTE DE PROJETO DE LEI QUE NÃO FOI VETADA, ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PELA MANUTENÇÃO OU REJEIÇÃO DO VETO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OU ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE PROCESSO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO DO VETO PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PROMULGAÇÃO DESSA SEGUNDA PARTE A INTEGRAR A LEI ANTERIORMENTE JÁ PROMULGADA. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO (ARTIGO 66, § 7º, DA CRFB/88). SITUAÇÃO QUE NÃO INVALIDA A PARTE INCONTROVERSA E JÁ PROMULGADA DO PROJETO DE LEI APROVADO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O poder de veto atribuído ao Chefe do Poder Executivo afigura-se como importante mecanismo para o adequado funcionamento do sistema de freios e contrapesos (checks and balances), ínsito a uma concepção contemporânea do princípio da separação dos poderes. 2. A Constituição reconhece que a palavra final em matéria de processo legislativo cabe ao Poder Legislativo, razão pela qual lhe defere autoridade suficiente para rejeitar o veto do Executivo e aprovar o projeto de lei tal como originalmente aprovado (artigo 66, §§ 4º, 5º e 7º, da CRFB/88). 3. **A oposição de veto parcial implica o desmembramento do processo legislativo em duas fases distintas, eis que enquanto a parte não vetada do projeto de lei segue para a fase de promulgação, a parte objeto do veto retorna ao Poder Legislativo para nova apreciação, após o que será ou não promulgada, conforme o resultado da deliberação.** 4. A rejeição legislativa do veto acarreta o dever de sua promulgação (artigo 66, § 7º, da CRFB/88), cujo descumprimento caracteriza omissão inconstitucional dos Poderes Executivo e Legislativo frente à ausência de encerramento do processo legislativo. 5. A caracterização dessa omissão inconstitucional atrai a possibilidade de controle judicial, todavia revela-se inapta a acarretar a promulgação automática dos vetos parciais derrubados, tampouco macula de inconstitucionalidade a parte anteriormente já sancionada e promulgada. 6. **Concluído o processo legislativo quanto a essa parte, a***



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

promulgação da parte incontroversa sancionada é medida de rigor, sem que exsurja qualquer vício de inconstitucionalidade, seja pela ausência de violação ao princípio da separação dos poderes, seja pela inexistência de ultraje às normas constitucionais relativas ao processo legislativo. 7. In casu, é constitucional a Lei Municipal 2.691/2007 de Lagoa Santa/MG, eis que quanto à parte inicialmente promulgada foram fielmente atendidas as etapas do procedimento legislativo, suprida a omissão inconstitucional quanto à parte restante pela superveniente promulgação da derrubada dos vetos, por ato posterior do Presidente da Câmara Municipal. 8. Recurso extraordinário PROVIDO, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: **"É constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, da parte incontroversa de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos."** (grifos nossos).

Ademais, no mérito, a citada decisão ressalta ainda que tal entendimento alcança todo o ordenamento jurídico, uma vez que os Estados e Municípios devem obedecer às mesmas regras do processo legislativo do âmbito federal, à luz da necessária simetria federativa na questão.

Na mesma decisão acima descrita, o Ministro Presidente do STF, Alexandre de Moraes, complementou ainda o seguinte em seu voto:

"Embora este seja o entendimento referente ao Processo Legislativo no âmbito Federal, aplica-se perfeitamente ao caso em apreço, por simetria, considerando que as normas constitucionais que tratam da matéria são de observância obrigatória para os demais entes federados.(...)"

Além disso, esse entendimento alinha-se perfeitamente ao adotado por esta SUPREMA CORTE, a respeito do veto parcial e o início da vigência da lei, no julgamento do RE 85.950/RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, o qual, embora tenha sido julgado sob a égide de Carta Magna pretérita, entendo que, por sua total conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição Federal de 1988, conforme artigos antes citados, merece ser confirmado no presente caso sob a sistemática da repercussão geral.

A propósito, veja-se a ementa do referido julgado:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

*"MANDADO DE SEGURANÇA. HONORARIOS DE ADVOGADO. INICIO DA VIGENCIA DE PARTE DE LEI CUJO VETO FOI REJEITADO. SEGUNDO DECISÕES RECENTES DE AMBAS AS TURMAS DO STF (RE 81.481, DE 8.8.75; RE 83.015, DE 14.11.75; E RE 84.317, DE 06.4.76), CONTINUA EM VIGOR A SÚMULA 512. **QUANDO HÁ VETO PARCIAL, E A PARTE VETADA VEM A SER, POR CAUSA DA REJEIÇÃO DELE, PROMULGADA E PUBLICADA, ELA SE INTEGRA NA LEI QUE DECORREU DO PROJETO. EM VIRTUDE DESSA INTEGRAÇÃO, A ENTRADA EM VIGOR DA PARTE VETADA SEGUE O MESMO CRITÉRIO ESTABELECIDO PARA A VIGENCIA DA LEI A QUE ELA FOI INTEGRADA, CONSIDERADO, POREM, O DIA DE PUBLICAÇÃO DA PARTE VETADA QUE PASSOU A INTEGRAR A LEI, E, NÃO, O DESTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.**" (Segunda Turma, DJ 31-12-1976 PP-11240 EMENT VOL-01047-05 PP-01241)." (grifos acrescidos).*

Dessa forma, resta devidamente comprovada a legitimidade e a observância ao correto trâmite de sanção da parte não vetada da Proposição de Lei, sendo que, na eventual rejeição do presente veto, o texto do dispositivo aqui rechaçado, será apenas incorporado ao restante da Lei que já estará em vigor.

II – DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO:

Observa-se que a Proposição nº 001/2022 regressou ao Executivo Municipal com votação aprovada por maioria absoluta na 1ª Sessão Extraordinária, do 1º Período, da 2ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 17 de janeiro de 2022 (conforme consta do Ofício N° 007/2022/GP/CMEC), com emendas (supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas).

Procedendo análise, pelas Secretarias responsáveis e diretamente atuantes em relação ao estudo de adequação da reestruturação administrativa do Poder Executivo Municipal, apresentam-se as alterações cujo veto se impõe, seguidas da respectiva justificativa.

II.I – Art. 6º, ALÍNEA "B", INCISO III, DA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 001, DE 10 DE JANEIRO DE 2022:

O inciso III, da alínea b, do art. 6º, da proposição ora analisada, trouxe:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Art. 6º. (...)

alínea "b", inciso III - Guarda Municipal;

A seguir, os artigos 13 e 14, delimitam acerca da Guarda Municipal:

Art. 13. A Guarda Municipal, conforme art. 76, da Lei Orgânica Municipal é uma instituição de caráter civil, uniformizada e armada conforme previsto em lei, e tem a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal;

Art. 14. Compete a Guarda Municipal, além do previsto em lei: I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas; VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal; VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas; VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades; IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades; X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas; XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município; XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal; XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas; XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário; XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte; XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal; XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

A presente emenda encontra-se em desacordo com a regra que se espria pelos entes federativos de que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos (art. 61, § 1º, da CF, aplicável ao Município por força dos artigos 47, inc. II, e 144 da Constituição do Estado).

Registre-se, em julgado recente, por maioria de votos, foi declarada inconstitucional a Lei nº 352/06, do Município de Catanduva, que conferia ao guarda a função de fiscalizar o trânsito, por considerá-la típica de polícia administrativa. O julgado tem a seguinte ementa:

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 352/18.12.2006, do Município de Catanduva, de iniciativa do alcaide e por este sancionada e promulgada, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, CRIA A FUNÇÃO DE "AGENTE FISCALIZADOR DE TRÂNSITO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para tanto prevendo que o efetivo para o exercício daquela atividade será extraído do Quadro da Guarda Civil Municipal e inclusive criando, junto ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, 15 (quinze) funções de "Agente Fiscalizador de Trânsito - AFT", de livre designação e destituição, a critério e mediante ato próprio do Chefe do Executivo Municipal, que "recairá sobre os Servidores ocupantes do cargo efetivo de "Guarda Civil Municipal Masculino e Feminino" – **a guarda municipal é apenas um corpo de vigilantes adestrados e armados para a proteção do patrimônio do Município, do seu quadro não podendo ser extraído o efetivo de agentes fiscalizadores do trânsito da urbe, menos ainda sem concurso, por policial não ser e por conseguinte não poder exercer típica atribuição da polícia - violação aos artigos 115, II, e 147 da Constituição Estadual - ação procedente (ADIN 147983-0/8 – grifo nosso).***

De toda sorte, ainda que imbuído do propósito de criação e organização administrativa da guarda municipal para contribuição para fortalecimento da segurança pública, a casa legislativa usurpou a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Com efeito, o processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes.

A emenda ora vetada originou-se de autoria de vereador, o que se constitui clara ofensa à Constituição, pois somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criam e organizam órgãos municipais (art. 47, inc. II da Constituição Estadual, de aplicação extensível aos municípios por força do art. 144 da mesma Carta).

Invadiu-se claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar.

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).

II.II – INCISO IV, DO ARTIGO 121 E ARTIGO 125, DA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 001, DE 10 DE JANEIRO DE 2022:

O inciso IV, do Art. 121 e o Art. 125 da proposição ora analisada, trouxeram:

Art. 121. (...)

IV - Departamento de Gerenciamento de Alimentos;

Art. 125. Compete ao Departamento de Gerenciamento de Alimentos:

I - coordenar as atividades de recebimento, seleção, armazenamento e distribuição dos alimentos visando ao controle de qualidade;

II - promover ações de controle de desperdícios de insumos e ações de consumo sustentável;

III - realizar visitas técnicas às famílias e/ou instituições cadastradas;

IV - avaliar a quantidade e a qualidade dos alimentos doados, visando atender à demanda das pessoas atendidas pelas famílias e/ou instituições beneficiárias;

V - realizar ações de educação alimentar e nutricional com o público envolvido e beneficiado pelo banco de alimentos;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

VI - realizar parcerias e meios de implementação;

VII - consumo e produção responsáveis;

Alerta-se que a proposição já prevê um Departamento com elementos correlativos as emendas apresentadas. Senão vejamos:

Art. 121. (...)

III - Departamento do Programa Alimenta Brasil - PAB;

Art. 124. Compete ao Departamento do Programa Alimenta Brasil – PAB;

I - incluir informações e Aceitar o Termo de Adesão;

II - orientar e acompanhar a execução a das propostas do PAB e Auxílio Inclusão Produtiva Rural;

garantindo o pleno funcionamento do Programa;

III - cadastrar entidades beneficiárias;

IV - preencher informações relativas à proposta de participação PAB;

V - verificar o status dos Cartões de beneficiários fornecedor do PAB;

VI - registrar operações de Aquisição, destinação e as perdas de alimentos;

VII - incluir informações referentes às notas fiscais;

VIII - aprovar Termos de Ateste e autorizar o pagamento de notas fiscais;

IX - consultar relatórios de execução PAB;

X - realizar visitas de campo.

XI - finalizar a proposta de participação;

O projeto de lei complementar nº 001/2022, prevê em seu regramento um Departamento que gerencia o Programa Alimenta Brasil – PAB, sucessor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), o Alimenta Brasil integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) e tem como finalidade incentivar a agricultura familiar, promover a inclusão econômica e social e o consumo e a valorização dos alimentos produzidos.

“O Programa Alimenta Brasil, criado pelo Medida Provisória 1.061 de 9 de agosto de 2021, convertida na Lei 14.284, de 29 de dezembro de 2021, possui duas finalidades básicas: promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Para o alcance desses dois objetivos, o programa compra alimentos produzidos pela agricultura familiar, com dispensa de licitação, e os destina às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e àquelas atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública e filantrópica de ensino.

O Alimenta Brasil também promove o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais de alimentos; fortalece circuitos locais e regionais e redes de comercialização; valoriza a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos; incentiva hábitos alimentares saudáveis e estimula o cooperativismo e o associativismo. (g. n.)

O orçamento do Programa Alimenta Brasil é composto por recursos do Ministério da Cidadania, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e demais órgãos públicos que façam uso da modalidade Compra Institucional.

A execução do programa pode ser feita por meio de cinco modalidades: Compra com Doação Simultânea, Compra Direta, Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite, Apoio à Formação de Estoques e Compra Institucional, as duas últimas coordenadas pelo Ministério da Agricultura.

O Programa, regulamentado pelo Decreto nº 10.880 de 2 de dezembro de 2021, é executado por estados, DF e municípios, em parceria com o Ministério da Cidadania, e pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

O programa é uma das ações do governo federal para a Inclusão Produtiva Rural das famílias mais pobres.¹

Consultadas, as Secretarias responsáveis pelo assunto, manifestaram-se alertando pela desnecessidade de haver dois departamentos cujas competências sejam as mesmas, visto que o Departamento do Programa Alimenta Brasil – PAB já atende as necessidades do programa, bem como as demais pertinentes a matéria, bem como as citadas nas emendas propostas.

II.III – ARTIGOS 164 E 165, DA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 001, DE 10 DE JANEIRO DE 2022:

¹<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/inclusao-produtiva-rural/alimenta-brasil/programa-alimenta-brasil>.
Acessado em 04/02/2022, às 21:09h.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Os Artigos 164 e 165 da proposição ora analisada trazem as seguintes modificações:

Art. 164. A **Diretoria** de Centro de Atenção Psicossocial – CAPS tem como atribuição proporcionar aos munícipes um serviço de saúde aberto e comunitário, através do Sistema Único de Saúde, garantindo acesso ao espaço de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais, psicoses, neuroses graves e demais quadros patológicos, cuja severidade e/ou persistência justifiquem sua permanência num dispositivo de cuidado intensivo, comunitário promotor da boa saúde mental e da boa qualidade de vida no Município.

Art. 165. Compete à **Diretoria** de Centro de Atenção Psicossocial.
..... (g.n.)

Para efeitos didáticos, temos a redação original:

Art. 138. Integram a estrutura básica da Diretoria da Atenção Especializada:

I - **Coordenação** de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;

.....

Art. 139. A **Coordenação** de Centro de Atenção Psicossocial – CAPS tem como atribuição proporcionar aos munícipes um serviço de saúde aberto e comunitário, através do Sistema Único de Saúde, garantindo acesso ao espaço de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais, psicoses, neuroses graves e demais quadros patológicos, cuja severidade e/ou persistência justifiquem sua permanência num dispositivo de cuidado intensivo, comunitário promotor da boa saúde mental e da boa qualidade de vida no Município.

Art. 140. Compete à **Coordenação** do Centro de Atenção Psicossocial:

..... (g. n.)

Consoante noção cediça, os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) são serviços de saúde mental, abertos e comunitários do Sistema Único de Saúde (SUS) e foram concebidos como a principal estratégia do processo de Reforma Psiquiátrica.

Os Centros de Atenção Psicossocial são designações para unidades que seguem padrão do Ministério da Saúde, segundo a Lei 10.216, de 06/04/2001 e a Portaria



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

336/2002 do Ministério da Saúde. Quanto ao tipo de serviço, as unidades podem ser classificadas em: CAPS I, CAPS II e CAPS III.

Outrossim, a diversidade do enquadramento clínico de cuidados se realiza pelas atividades prescritas na Portaria nº 336/2002 e gestadas nos CAPS pela relação estabelecida entre o **coordenador** e a equipe:

"(...) Art. 4º Definir, que as modalidades de serviços estabelecidas pelo Artigo 1º desta Portaria correspondem às características abaixo discriminadas:

4.1 - CAPS I - Serviço de atenção psicossocial com capacidade operacional para atendimento em municípios com população entre 20.000 e 70.000 habitantes, com as seguintes características:

a - responsabilizar-se, sob coordenação do gestor local, pela organização da demanda e da rede de cuidados em saúde mental no âmbito do seu território;

b - possuir capacidade técnica para desempenhar o papel de regulador da porta de entrada da rede assistencial no âmbito do seu território e/ou do módulo assistencial, definido na Norma Operacional de Assistência à Saúde (NOAS), de acordo com a determinação do gestor local;

c - coordenar, por delegação do gestor local, as atividades de supervisão de unidades hospitalares psiquiátricas no âmbito do seu território;

d - supervisionar e capacitar as equipes de atenção básica, serviços e programas de saúde mental no âmbito do seu território e/ou do módulo assistencial;

e - realizar, e manter atualizado, o cadastramento dos pacientes que utilizam medicamentos essenciais para a área de saúde mental regulamentados pela Portaria/GM/MS nº 1077 de 24 de agosto de 1999 e medicamentos excepcionais, regulamentados pela Portaria/SAS/MS nº 341 de 22 de agosto de 2001, dentro de sua área assistencial;

f - funcionar no período de 08 às 18 horas, em 02 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana;

....."

Infere-se, portanto, que a figura de Coordenador do CAPS segue o padrão do Ministério da Saúde. Sendo este, que coordena a equipe técnica e administrativa, fazendo interlocução entre supervisão técnica de saúde do departamento municipal de



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

saúde e coordenação de saúde mental regional, além de trabalhar de acordo com as diretrizes do SUS (Sistema Único de Saúde), e da Lei 10.216, de 06/04/01, bem como a Portaria 336/02 que define e estabelece diretrizes para o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial.

II.III – ARTIGOS 167, INCISO V, 181 INCISO VII, 188 E 196, DA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 001, DE 10 DE JANEIRO DE 2022:

O inciso V, do art. 167 da proposição ora analisada trouxe a seguinte emenda:

Art. 167. (...)

V - Diretoria do Centro Universitário Municipal.

Doravante, o Art. 196 criou as competências à Diretoria acima:

Art. 196. Compete à Diretoria do Centro Universitário Municipal:

- I - administrar, organizar e selecionar o corpo de apoio operacional da estrutura física do Centro Universitário Municipal;
- II - editar as diretrizes internas do Centro Universitário Municipal;
- III - adotar as medidas necessárias para o bom funcionamento do Centro Universitário Municipal;
- IV - realizar as seguintes ações em parceria e/ou convênio com as Faculdades ou Institutos de ensino superior:
 - a) estabelecer suas políticas de ensino, iniciação científica, extensão e pós-graduação;
 - b) criar, organizar, modificar, suspender ou extinguir o funcionamento de cursos e programas, obedecendo às normas gerais do Poder Público;
 - c) fixar e alterar o número de vagas de seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
 - d) fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes curriculares emanadas do Poder Público;
 - e) estabelecer planos, programas e projetos de iniciação científica, produção artística e atividades de extensão;
 - f) estabelecer seu regime acadêmico;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

- g) fixar critérios e normas para a seleção, admissão, promoção e habilitação de alunos;
- h) conferir graus, diplomas e outros títulos.

Já o inciso VII, do art. 181 da proposição ora analisada trouxe a seguinte emenda aditiva:

Art. 181. (...)

VII - Coordenação de Apoio e Incentivo à Educação do Campo;

A par da emenda para criação da Coordenação de Apoio e Incentivo à Educação do Campo, o Art. 188 trouxe as competências ao setor, in verbis:

188. Compete a Coordenação de Apoio e Incentivo à Educação do Campo:

I - valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social, cultural e digital para entender e explicar a realidade, continuar aprendendo e colaborar para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva;

II - exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e criar soluções (inclusive tecnológicas) com base nos conhecimentos das diferentes áreas;

III - valorizar e fruir as diversas manifestações artísticas e culturais, das locais às mundiais, e também participar de práticas diversificadas da produção artístico-cultural;

IV - utilizar diferentes linguagens – verbal (oral ou visual-motora, como Libras, e escrita), corporal, visual, sonora e digital –, bem como conhecimentos das linguagens artística, matemática e científica, para se expressar e partilhar informações, experiências, ideias e sentimentos em diferentes contextos e produzir sentidos que levem ao entendimento mútuo.;

V - compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

VI - valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade;

VII - argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns que respeitem e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta;

VIII - conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas;

IX - exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, fazendo-se respeitar e promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza;

X - agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

Consoante noção cediça, o primeiro passo para garantir a permanência e aprendizagem com sucesso de crianças, jovens e adultos nas escolas municipais, é estruturar e organizar a administração no interior das Secretarias Municipais de Educação.

A par disso, a equipe técnica designada para realizar os estudos de adequação dos órgãos da administração pública municipal buscou alinhar as orientações curriculares do Município de Eldorado do Carajás ao o que normatiza a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) - documento que normatiza os processos de aprendizagens essenciais a que todos os estudantes brasileiros têm direito ao longo da Educação Básica.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Ademais, da estrutura de órgãos proposta, cumprem atendidos todos os componentes necessários a organização de um Sistema Municipal de Ensino. Sendo, 05 (cinco) coordenações de área para trabalhar especificamente com às áreas do ensino e avaliação da aprendizagem, os quais são: linguagens, matemática, ciências da natureza, ciências humanas e ensino religioso, além de ter uma coordenação por etapa/modalidade que deve cuidar da política educacional de forma abrangente e específica, considerando as diversidades do campo, socioculturais e outras que vierem a surgir.

Com efeito, as inclusões específicas da educação no campo e Centro universitário municipal, requer eliminar ou juntar outras coordenadorias que estão criadas para realizarem tais serviços, assim teríamos aumento de despesas e sobreposição de atribuições.

II.III – ARTIGO 194, DA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 001, DE 10 DE JANEIRO DE 2022:

O Art. 194 da proposição ora analisada trouxe a seguinte emenda:

Art. 194. Compete à Coordenação de Prestação de Contas Gerais:

I - planejar, supervisionar e orientar as atividades relacionadas ao processo de prestação de contas e às medidas de exceção das transferências voluntárias e legais dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Municipal de Educação;

II - planejar, supervisionar e orientar as atividades de atualização e manutenção dos sistemas corporativos utilizados para o recebimento e acompanhamento das prestação de contas dos recursos recebidos;

III - propor a realização de inspeções para a conclusão dos processos de prestação de contas;

IV - orientar e acompanhar o cumprimento das recomendações feitas pelos órgãos de controle interno e externo, quando das auditorias ou fiscalizações relativas à sua área de atuação;

V - diligenciar os responsáveis pela omissão na prestação de contas ou pela prática de irregularidades e/ou impropriedades na aplicação dos recursos repassados e na concessão de suprimento de fundos a servidores;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

VI - supervisionar e orientar os registros de baixa de responsabilidade de suspensão de inadimplência das transferências voluntárias e legais dos recursos repassados;

VII - acompanhar, divulgar e adotar providências para o cumprimento das determinações, recomendações e orientações da Diretoria de Finanças e Compras, do Secretário de Educação e as emanadas dos órgãos de controle interno, dos ministérios públicos, dos Poderes executivo, legislativo e judiciário das polícias civil e federal;

VIII - submeter os pareceres de análise de prestação de contas das transferências voluntárias e legais dos recursos repassados aos responsáveis por sua aprovação;

IX - coordenar e validar as informações a serem inseridas sobre prestações de contas de programas e projetos educacionais no Relatório de Gestão;

X - coordenar o atendimento das ações de capacitação relativas à prestação de contas dos programas e projetos educacionais;

XI - executar outras atividades afins de acordo com a necessidade da administração pública.

Consultada, a Secretaria responsável, manifestou-se acerca da amplificação do departamento de prestação de contas. A saber, já existe um departamento dentro da própria estrutura da Secretaria Municipal de Educação, que comporta prestação de contas específica da educação, bem como departamento que cuida da prestação de contas gerais da prefeitura.

Portanto, não seria eficiente para o Governo Municipal contar com um departamento cujas atribuições já são realizadas em outro, além do aumento de despesa desnecessário, teríamos aumento de despesas e sobreposição de atribuições.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, os seguintes dispositivos da Proposição de Lei nº 001/2022, que “Dispõe sobre a Reforma da Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, cria e extingue cargos em comissão e funções de confiança necessários à implantação da nova estrutura administrativa e dá outras providências”, mostram-se contrários ao interesse público, em



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

razão de sua inexecuibilidade técnica e prática, motivo pelo qual devem ser vetados, a saber:

- inciso III, alínea "b", do art. 6º;
- art. 13, seus incisos e parágrafos;
- art. 14, seus incisos e parágrafos;
- inciso IV, do art. 121;
- art. 25, seus incisos e parágrafos;
- art. 164, seus incisos e parágrafos;;
- art. 165, caput;
- inciso V, do art. 167;
- inciso VII, do art. 181;
- art. 188, seus incisos e parágrafos;
- art. 194, seus incisos e parágrafos;
- art. 196, seus incisos e parágrafos;
- Anexo I - itens: 2.9.7.4, 2.10.9 e 2.11.3.7; e
- Anexo I – Vice Agentes Distritais.

Essas, Senhor Presidente e nobre Edis, são as razões que me levaram a vetar as emendas ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa de Leis.

Gabinete da Chefe do Poder Executivo, em 03 de fevereiro de 2022.

Lara Braga Miranda
Prefeita de Eldorado do Carajás- PA